

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES | SOCIAL**

Acórdão

Processo

6645/18.5T8BRG-B.G1

Data do documento

3 de dezembro de 2020

Relator

Maria Leonor Chaves Dos Santos  
Barroso**DESCRITORES**

Acidente de trabalho > Erro na forma do processo > Fase contenciosa > Fixação de incapacidade > Nexo de causalidade

**SUMÁRIO**

I- No processo de acidente de trabalho, a redução da fase contenciosa à sua tramitação mais simples, com mera realização de perícia por junta medica, seguida de decisão sintética, só tem lugar quando a única questão controvertida seja a fixação da incapacidade para o trabalho.

II- Não havendo acordo quanto a outras questões, designadamente quanto à ocorrência do nexa de causalidade entre evento/acidente e as lesões e a incapacidade para o trabalho, bem como sobre as despesas de transporte, médicas e medicamentosas suportadas, terá de ser proferido despacho saneador e realizada audiência de julgamento a processar no processo principal, desdobrando-se os autos em apenso para fixação da incapacidade para o trabalho.

III- Tal não obsta, por economia processual, a que no apenso de fixação de incapacidade sejam formulados quesitos relativos à causalidade e que as respostas dos peritos médicos sejam aproveitadas no processo principal, em conjugação com as demais provas, para decisão da correspondente matéria, após realização de julgamento.

**TEXTO INTEGRAL****I - RELATÓRIO**

AUTOR: P. F..

RÉ - "X Portugal Companhia de Seguros Sa".

ACÇÃO- especial emergente de acidente de acidente de trabalho.

A tentativa de conciliação frustrou-se porque a ré seguradora declarou (conforme auto):

«Aceita a existência do evento descrito pelo sinistrado, bem como a existência de uma apólice de acidentes de trabalho com base nas seguintes retribuições: € 580,00 x 14 meses = salário base; € 126,50 x 11 meses = subsídio de alimentação o que perfaz a retribuição anual e ilíquida de € 9.511,50; **Não aceita a sua caracterização como acidente de trabalho, uma vez que o evento em apreço não configura legalmente um acidente de trabalho, por não haver nexos causal. Não aceita o nexo de causalidade entre as lesões e o acidente.** Não aceita o resultado do exame médico efetuado no G.M.L.

Assim, **não aceita pagar ao sinistrado qualquer quantia seja a que título for**” - negrito nosso.

O autor apresentou petição inicial, onde, em suma, alega que em 11-10-2018, no exercício da sua actividade de estucador, no tempo e local de trabalho, numa obra sita em ..., Braga, escorregou e caiu de um escadote, sofrendo traumatismo do crânio, ombro e cotovelo direito com contusão da cabeça do úmero, o que implicou períodos de incapacidade temporária, incapacidade permanente para o trabalho habitual, com IPP de 15%, para além de ter sofrido as outras despesas que reclama. Pede a condenação da ré em indemnização por IT´s, pensão por incapacidade permanente com IPATH, subsídio por situação de elevada incapacidade permanente, e o pagamento de despesas médicas, medicamentosas e de transportes que enuncia. Apresentou prova documental, solicitou declarações de parte, arrolou testemunhas e formulou quesitos para a junta médica responder.

A ré seguradora contestou, em suma, impugnando a ocorrência de acidente de trabalho, e mantém **a não aceitação do nexo de causalidade** alegando, entre os mais, que as lesões são consequência de doença degenerativa e natural, exógenas e sem ligação com o trabalho (art.s 8 e 9 da contestação). Impugna também as despesas de transporte, médicas e medicamentosas reclamadas pelo autor. Não aceita o resultado do exame médico singular da fase conciliatória.

Findos os articulados, foi proferido o seguinte despacho (dispositivo):

“Pelo exposto, determino que os presentes autos passem a seguir a tramitação dos art. 138º nº1 e 2 do Cód. de Processo de Trabalho, com a realização de junta médica”.

O autor recorreu deste despacho, o qual não foi admitido pelo tribunal a quo, tendo havido reclamação para este tribunal da Relação, que determinou a admissão do recurso.

## **CONCLUSÕES DO RECURSO DO AUTOR**

1. O sinistrado, ora recorrente, interpõe recurso do duto despacho do Meritíssimo Juiz a quo que determinou que a fase contenciosa venha doravante a prosseguir mediante a tramitação simplificada a que aludem os art.s 117º, nº 1, al. b) e 138º, nº 2 do Código Processo trabalho, não obstante, já ter sido iniciada com a apresentação da petição inicial, já ter sido deduzida contestação pela demandada seguradora e já ter sido apresentado pedido de reembolso das prestações sociais liquidadas àquele pelo Instituto da Segurança Social.

2. Afigura-se ao recorrente que face ao teor da tentativa de conciliação, não pode, a fase contenciosa, prosseguir nos termos determinados no despacho recorrido, mas antes através da apresentação da petição inicial a que se reporta a alínea a) do nº 1 do art. 117º do CPT, como efectivamente aconteceu, com abertura de apenso para realização de junta médica e prosseguimentos dos autos principais para realização de julgamento.

3. Ao decidir, em sentido contrário, o Meritíssimo Juiz a quo subverteu e violou a lei adjectiva laboral e cometeu um erro na forma de processo que merece censura.

4. Participado o acidente e realizada a tentativa de conciliação a mesma veio a frustrar-se.

5. Isto porque o sinistrado reclamou, para além das prestações a que tem direito decorrentes da incapacidade temporária e permanente que lhe foi fixada pelo INML, várias despesas médicas, medicamentosas e de transportes (que se propôs liquidar na acção que iria interpor) gastas com o seu tratamento após os serviços clínicos da demandada o encaminharem para tratamento no médico de família, cujo pagamento foi declinado pela seguradora.

6. Ora, salvo melhor entendimento, basta tão só, a reclamação pelo sinistrado destas despesas e, porque estamos perante direitos inderrogáveis e inalienáveis do mesmo para se justificar a abertura da fase contenciosa com a apresentação da petição inicial, instrução e julgamento.

7. A demandada seguradora, apesar de aceitar a existência de um evento, não aceita a sua caracterização como de trabalho, o resultado do exame médico, o nexo de causalidade entre o acidente as lesões e efectuar o pagamento ao sinistrado qualquer quantia seja a que título for, conforme se transcreve: «Aceita a existência do evento descrito pelo sinistrado, bem como a existência de uma apólice de acidentes de trabalho com base nas seguintes retribuições: € 580,00 x 14 meses = salário base; € 126,50 x 11 meses = subsídio de alimentação o que perfaz a retribuição anual e ilíquida de € 9.511,50; Não aceita a sua caracterização como acidente de trabalho, uma vez que o evento em apreço não configura legalmente um acidente de trabalho, por não haver nexo causal. Não aceita o nexo de causalidade entre as lesões e o acidente. Não aceita o resultado do exame médico efetuado no G.M.L.

Assim, não aceita pagar ao sinistrado qualquer quantia seja a que título for. (negrito nosso)»

8. Daqui resulta à sociedade que a divergência das partes vai muito além da mera discordância da questão da natureza e grau de incapacidade do sinistrado e até do nexo causal.

9. A demandada seguradora no corpo do art. 7 e 8º da sua contestação deixa muito claro que não reconhece o acidente como de trabalho alegando que «no dia 28/11/2018 o por si nomeado “médico assistente” atribuiu ao AA. “alta clínica” e endossou-o aos cuidados do seu “médico-de-família” por ser de parecer médico de que as lesões de que o AA. padece são qualificáveis, em diagnóstico clínico, como sendo “doença natural”, por isso, sem origem traumática,» e que as lesões de que o sinistrado é portador “são de causa e natureza pré-existente, não traumática e qualificáveis, em ciência médica, como constituindo doença degenerativa natural.” e “exógenas e sem qualquer relação, ainda que indirecta, com a prestação que então prestava àquela “J. R., Lda”, como se refere no art. 8º e 9º do mesmo articulado.

10. Ora, estando em causa, por um lado, um dos elementos caracterizadores do acidente de trabalho - existência de uma lesão no local e tempo de trabalho e respectivo nexo causal com o evento/“acidente” nele ocorrido - e, por outro lado, a reclamação de despesas suportadas pelo sinistrado, resulta evidente

que estas questões de fato só podem ser resolvidas com a propositura da petição inicial,

11. onde o sinistrado alegue os factos concretos referentes lesões/sequelas apresentadas e ao nexo de causalidade,

12. os factos atinentes ao ser percurso clínico e que permitam fixar uma data de alta médica diferenciada da que foi fixada pela demandada seguradora,

13. e, finalmente os factos que suportem o pedido de pagamento de todas as prestações a que tenha direito, sejam em espécie, sejam em dinheiro, em consequência do acidente sofrido.

14. Remeter a discussão de todas estas questões para o parecer, único e exclusivo, dos senhores peritos médicos, inclusive sob matéria de facto subtraída à sua alçada técnica, corresponde a uma visão muito redutora do processo de acidente de trabalho e a um atropelo injustificado e inadmissível das regras do direito adjectivo.

15. E, se assim é, só através do mecanismo previsto no artigo 117º, nº 1, alínea a) do CPT, a questão pode ser resolvida.

16. Mecanismo esse, cujo impulso processual foi desencadeado pelo sinistrado, determinando a apresentação da contestação pela seguradora e pedido de reembolso pelo ISS, e que agora, impunha o saneamento do processo ( com definição dos objecto do litigio e temas da prova, e, bem assim, apreciação do pedido pagamento de pensão provisória), instrução com abertura do oportuno apenso para realização de junta médica - que nada impede que se pronuncie sobre a existência ou não do nexo causal - e realização de julgamento.

17. Tramitação adjectiva que foi postergada e violada pelo despacho recorrido ao mandar prosseguir os autos mediante a tramitação simplificada, com realização apenas da junta médica, seguida de decisão de mérito,

18. e que inibe o demandante de demonstrar em, audiência de julgamento, através dos meios de prova arrolados todos os factos constantes do seu petitório, o que constituiu para além do mais um erro na forma de processo que merece censura e sindicância, o que se requer.

19. Pelo exposto, deverá ser anulada o despacho recorrido, uma vez que, ao ser proferida foram praticados actos que a lei não admitia e simultaneamente omitidos outros que a lei impunha, constituindo irregularidades que irão influir no exame e decisão da causa (cfr. artigos 193º, 195º, 196º do CPC).

20. Face ao exposto deve ser dado provimento ao presente recurso e ser revogado o douto despacho proferida por violação do disposto nos artigos 117º, nº 1, a), 118º, 126º e 138, nº 2º do CPT.

TERMOS EM QUE, E, nos demais de direito, deve o presente recurso ser recebido e provido e, em consequência, anular-se o despacho recorrido, o qual deve ser substituído por outro que efectue o saneamento do processo e se pronuncie pelo pedido de pensão provisória formulado pelo sinistrado.....

**CONTRA-ALEGAÇÕES-** não foram apresentadas.

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** propugna pela procedência da apelação e revogação da decisão recorrida.

Não houve resposta ao parecer.

O recurso foi apreciado em conferência – 659º, do CPC.

**QUESTÕES A DECIDIR** (o âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões do recurso (1)): saber se é correcta a tramitação dos autos na sua forma mais simplificada com realização de perícia por junta medica, ou se existe erro na forma de processo e suas consequências.

## **I.I. FUNDAMENTAÇÃO**

### **A- FACTOS**

Os factos a considerar são os mencionados no relatório.

### **B- DIREITO**

Diz a recorrente que nestes autos de acidente de trabalho as partes não chegaram a acordo porque a ré não aceitou nem a caracterização do acidente como de trabalho por falta denexo de causalidade entre as lesões e o acidente, nem o resultado do exame médico, nem o pagamento ao sinistrado de qualquer quantia reclamada, incluindo o pagamento de despesas médicas, medicamentosas e de transportes. Por conseguinte, a ora recorrente apresentou petição inicial indicando meios de prova e a ré contestou. Não obstante a matéria controvertida ultrapassar a questão da incapacidade para o trabalho, estendendo-se, mormente, as despesas reclamadas e ao nexo de causalidade, o senhor juiz ignorou o procedimento legal que devia observar e determinou que os autos seguissem na forma mais simples, apenas com realização de junta médica seguida de decisão (138º/2, CPT), o que configura erro na forma de processo.

O recorrente tem razão.

Efectivamente, quando as partes não chegam a acordo na tentativa de conciliação dos autos de acidente de trabalho, a fase contenciosa pode seguir duas tramitações diferentes. Uma mais simplificada que comporta unicamente a diligência de realização de junta médica, seguindo-se a decisão de mérito. Outra, mais complexa, que implica a realização de audiência de julgamento, em similitude com uma acção comum (2). A opção entre uma e outra depende das questões que estejam controvertidas.

A tramitação simplificada está reservada para os casos em que unicamente tenha ocorrido discordância sobre a questão da incapacidade para o trabalho- 138º/2, 140º/1, CPT. Esta operação consiste, tão só, em apurar se o sinistrado esteve ou não afectado de incapacidade para o trabalho e, em caso afirmativo, fixar a natureza e grau de incapacidade.

Se houver mais questões controvertidas, há que apresentar petição inicial para dar inicio à referida fase contenciosa mais complexa, como aconteceu nos autos- 117º/1, a), CPT.

Na verdade, a decisão de um acidente de trabalho pressupõe o apuramento de uma série de questões. Reportam-se elas à causa de pedir do acidente de trabalho e aos pedidos formulados, em especial ao pagamento de indemnização por incapacidade temporárias, à pensão por incapacidade permanente, aos subsídios previstos na LAT e, bem assim, ao reembolso por despesas de transporte, médicas e

medicamentosas.

A causa de pedir abrange assim (i) o acidente enquanto facto/evento exterior, súbito e violento; (ii) ocorrido no tempo e local de trabalho (ou nas extensões equiparáveis); (iii) o dano (lesão corporal/perturbação funcional causadora de morte ou redução da capacidade de ganho); (iv) e o duplo nexo de causalidade entre o evento e a dano/lesão e entre o dano/lesão e a incapacidade para o trabalho/morte (8º LAT-Lei 98/2009, de 4-09); (v) acrescem as despesas realizadas; (vi) importa também saber quanto ganha o sinistrado e quem responde pela reparação, se empregador, se a seguradora.

Donde, as partes na tentativa de conciliação devem tomar posição sobre todos estes aspectos. A lei exige que, na falta de acordo, conste do auto os factos sobre os quais houve acordo, referindo-se expressamente se houve ou não acordo acerca da existência e caracterização do acidente, do nexo causal entre a lesão e o acidente, da retribuição do sinistrado, da entidade responsável e da natureza e grau da incapacidade atribuída- 112º, CPT.

Os factos que na tentativa de conciliação sejam objecto de acordo devem posteriormente serem considerados assentes no despacho saneador. Mais, as partes são obrigadas a tomar posição clara e expressa sobre eles, visando reduzir-se ao máximo as questões controvertidas face ao carácter oficioso, à natureza urgente dos autos e ao interesse público e social que caracteriza o regime de acidente de trabalho- 131º/1/c, CPT

Quanto aos factos que na tentativa de conciliação sobrem como controvertidos, e não respeitem à questão da incapacidade, aplicam-se, mais à frente, as regras normais, sendo considerados assentes aqueles em que tenha havido acordo nos articulados - 131º/1/c, parte final, CPT.

Fez-se constar na decisão recorrida:

Na tentativa de conciliação que foi realizada na fase conciliatória, a ré aceitou a existência do acidente, tendo afirmado que 'aceita a existência do evento descrito pelo sinistrado (...). Não aceita a sua caracterização como acidente de trabalho, uma vez que o evento em apreço não configura legalmente um acidente de trabalho por não haver nexo causal'.

A ré não aceitou as seguintes questões:

A incapacidade para o trabalho que foi atribuída ao autor;

A incapacidade permanente para o trabalho habitual de que o autor ficou a padecer;

O nexo de causalidade entre o acidente e as lesões.

Sendo controvertidas apenas estas questões, entendemos que os presentes autos devem seguir a tramitação dos art. 138º nº1 e 2 do Cód. de Processo de Trabalho, passando-se, de imediato, à realização do exame médico previsto no art. 139º nº1 deste diploma.

A incapacidade para o trabalho, a incapacidade permanente para o trabalho habitual e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões são questões médicas que devem ser apreciadas pelos senhores peritos médicos, não se justificando qualquer outra diligência, designadamente a inquirição das testemunhas que foram indicadas pelo autor e pela ré.

No que respeita aonexo de causalidade, foi consagrada a teoria da causalidade adequada (art. 563º do Cód. Civil).””””

...

No caso dos autos, a ré aceita que ocorreu o acidente descrito pelo autor. Porém, questiona a vertente naturalística do nexode causalidade, o que consiste numa questão estritamente de facto que deve ser respondida pelos senhores peritos médicos. Com efeito, são os senhores peritos médicos que, fundamentando-se nos seus conhecimentos técnicos, vão responder se as lesões que o autor apresentava foram causadas pelo acidente ou resultam de outra causa. Esta questão pode - rectius, deve - ser apreciada no exame médico previsto no art. 139º nº1 do Cód. de Processo do Trabalho, juntamente com a incapacidade para o trabalho que foi atribuída ao autor.

Acresce que não se justifica qualquer outra diligência, uma vez que está em causa uma questão exclusivamente técnica que o tribunal, porque não dispõe dos conhecimentos técnicos adequados, não pode responder sem o auxílio da prova pericial, designadamente através de outros meios de prova (art. 388º do Cód. Civil).

....

Concordamos, assim, com o decidido no Ac. da Relação da Porto de 19 de Janeiro de 2015, de acordo com o qual 'na junta médica realizada em processo de acidente de trabalho (...) é admissível que a parte formule quesitos relativamente à verificação do nexo causal entre o sinistro e as lesões se não tiver existido acordo sobre tal matéria na fase conciliatória do processo'. Acrescenta-se neste acórdão que 'a resposta terá que ser no sentido da admissibilidade dos quesitos relativos ao nexode causalidade. Desde logo, com base no princípio da economia processual. O princípio da economia processual impõe que o processo comporte apenas os actos e formalidades indispensáveis ou úteis para o fim que se pretende. (...) não faria sentido realizar uma perícia apenas para determinar o grau de incapacidade do sinistrado e, depois, ter que se admitir a possibilidade de uma outra perícia com vista a determinar o aludido nexo causal...”

Este entendimento não tem respaldo na lei e a jurisprudência citada não dá cobertura à solução vertida no despacho recorrido.

Como fizemos constar no relatório, e de resto consta na decisão recorrida, na tentativa de conciliação não houve acordo por parte da seguradora sobre o nexode causalidade evento/lesões, nem sobre a incapacidade para o trabalho, nem sobre as despesas de transporte e médico e medicamentosas reclamadas. Na contestação a ré reiterou tal posição. Estas matérias eram, assim, controvertidas- 131º/1/c, CPT a contrario e 574º, CPC.

Logo, o tribunal a quo deveria ter elaborado despacho saneador, considerando assentes os factos sobre os quais tenha havido acordo na tentativa de conciliação, identificando o objecto do litígio e os temas de prova (nexode causalidade e despesas), e ordenando o desdobramento do processo em apenso para fixação de incapacidade - 131º/1/c/e/2, CPT.

Isto porque, nos termos referidos, a fase contenciosa só se resume a realização de junta médica, seguida

de decisão mais simplificada nos casos em que apenas esteja controvertida a questão da fixação da incapacidade, o que se justifica porquanto apenas está em causa uma abordagem eminentemente técnica, o que não é o caso dos autos - 117º/b, 138º/2, CPT.

Finalmente refira-se que nada impede que se aproveite a perícia médica destinada à fixação de incapacidade e que se alargue o seu objecto à questão do nexa causal, deduzindo quesito a ele respeitante. Perícia à qual se poderá recorrer depois como meio probatório, conjugado com os demais que sejam produzidos no processo principal e no julgamento, após o que o juiz proferirá decisão. Concordando-se nesta parte com o tribunal a quo, mas desde que isso não implique a supressão da restante tramitação como o despacho saneador e a audiência de julgamento, diligência onde as partes podem oferecer também prova sobre esta questão e inclusive podem ser prestados esclarecimentos pelos peritos -134º CPT. Sendo, portanto, o acórdão da RP de 19-01-2015 impropriamente citado pelo tribunal a quo, porquanto ali apenas se defendeu o aproveitamento do apenso de fixação de incapacidade e a perícia por junta médica para a formulação de quesitos sobre o nexa de causalidade a ser decidido no processo principal, consistindo tão somente nisto a economia processual, mas sem se “eliminar” o despacho saneador e a audiência de julgamento.

Esta não é uma situação nova neste tribunal da Relação de Guimarães, tendo sido, designadamente, proferido acórdão sobre situação análoga, com a diferença que foi arguida pela seguradora a nulidade da decisão de mérito, em fase posterior, perante a fixação do grau natureza e grau de incapacidade sem pronúncia sobre a causalidade, dando origem à anulação de actos, com prejuízo de economia processual, risco este que importa prevenir (acórdão proferido nesta RG em 25-06-2020, processo 339/18.9YBRG.G1). Ademais não vemos como as demais despesas peticionadas pudessem, mais tarde, por via de simples despacho obter provimento, dados que foram também impugnadas.

Concluindo-se, pois, que foi determinada uma tramitação dos autos em violação de lei, configurando erro na forma do processo - 193º CPC. Cujas consequências serão a anulação do despacho recorrido e o prosseguimento dos autos com elaboração de despacho saneador, desdobramento do processo em apenso de fixação de incapacidade e prosseguimento paralelo do processo principal com realização de audiência de julgamento e restante tramitação.

#### Jurisprudência:

No sentido de que o nexa causal entre a lesão e o acidente, sendo controvertido, é decidido no processo principal designadamente em sede de audiência de julgamento cabendo ao juiz estabelecê-lo após analisar toda a prova carreada nos autos: acórdão da RG de 20-09-2018 (p. 28/16.9Y3BRG.G1) e acórdão da RP de 11-04-2019, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

No sentido de erro na forma do processo quando seja utilizada a forma de tramitação simplificada prevista no art. 138º/, 2, CPT, não obstante a divergência na tentativa de conciliação não se resumir à incapacidade, estendendo-se, mormente, ao nexa causal e as despesas médicas e de transportes reclamadas: acórdão da RG de 10-09-2020 (p. 568/18.5Y3BRG.G1) e acórdão da RE de 4-04-2018, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

### III.DECISÃO

Pelo exposto, acorda-se em conceder provimento ao recurso e anular a decisão recorrida, determinando-se o prosseguimento dos autos com elaboração de despacho saneador, desdobramento do processo em apenso de fixação de incapacidade e prosseguimento paralelo do processo principal com realização de audiência de julgamento e restante tramitação - 87º, CPT e 663º do CPC

Sem custas.

Notifique.

3-12-2020

Maria Leonor Chaves dos Santos Barroso (relatora)

Antero Dinis Ramos Veiga

Alda Martins

1 - Segundo os artigos 635º/4, e 639º e 640º do CPC.

2 - Sem prejuízo de especificados que ao caso não interessa explorar.

**Fonte:** <http://www.dgsi.pt>